



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 28 de setembro de 2021.

GP nº 1025/2021

Ref: PRE LEG 0406/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0406/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP nº 4505/2021 que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL NOS TRANSPORTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de Autoria do Vereador Dudu.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por HINGO
HAMMES:07876595766
Dados: 2021.09.28 17:20:18 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal





**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº
4505/2021 - PRE LEG 0406/2021, DE AUTORIA
DO VEREADOR DUDU, QUE “DISPÕE SOBRE
A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE
DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL NOS
TRANSPORTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes públicos no âmbito do Município de Petrópolis.

Ocorre que cria obrigações que repercutem diretamente sobre a organização e funcionamento da Administração Pública local, na medida em que determina, textualmente, que “Fica obrigada a afixação de dispensador de álcool em gel antisséptico modelo 70°, em ao menos três pontos de toda a extensão dos veículos que realizam transporte intermunicipal no âmbito do Município de Petrópolis” (art. 1º), em plena ingerência do Legislativo em matéria exclusiva do Estado.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

A expressão “transporte intermunicipal”, contida no art. 1º do projeto em questão, contraria verticalmente princípio estabelecido, qual seja, o princípio federativo, que se manifesta através da repartição constitucional de competências disposto no artigo 242 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro:

*“Art. 242 - Compete ao Estado organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse estadual, metropolitano ou microrregional, incluído o de **transporte** coletivo, que tem caráter essencial.*

*§1º - Compete ao Estado legislar sobre o sistema de transportes intermunicipal, bem como sobre os demais modos de **transportes** de sua competência, estabelecidos em lei. (...).”*

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), e a competência do Município para organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, entre eles o transporte coletivo (art. 30, V).

A competência para legislar sobre o transporte intermunicipal ficou reservada aos Estados, na medida em que, nos termos do art. 25, § 1º, da CF:

“Art. 25 ...



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição (...)."

Nesse sentido, esclarece Alexandre de Moraes (*Direito Constitucional*, 24ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 306), que:

"(...) Não compete à União, nem tampouco aos Municípios, legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro. Trata-se, por conseguinte, de competência remanescente dos Estados-membros, aos quais competirão gerirem, administrarem, serem responsáveis e autorizarem qualquer modalidade de transporte coletivo intermunicipal (...)"

Assim, tem-se que o texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada **à iniciativa do Estado**, em flagrante desrespeito ao artigo 242, parágrafo primeiro da Constituição Estadual, conforme já exposto.

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros,** possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”.*

***Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes,** que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). **É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.**”*

Ademais, assim entende o Ministro Celso de Mello:

“O Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, **que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que**



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)"

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*"A Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução".*

*"(...) em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem providências administrativas especiais manifestadas em ordens, **proibições**, concessões, permissões, nomeações, **pagamentos**, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental"*

*"(...) **se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais**. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, **porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas***



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617).”

Pelo exposto, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, restome impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.09.28 17:20:34 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DUDU

LIDO
EM: 04/05/21

Y. M.
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4505/2021

LANÇADO NA ATA DA 1ª SESSÃO EM
49
04 MAIO 2021
Assessor para Procedimentos Públicos

LANÇADO NA ATA DA 1ª SESSÃO EM
12
26 ABO. 2021
Assessor para Procedimentos Públicos

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

EM: 26/08/2021

PRE Dorivalino

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE AFIXAÇÃO DE DISPENSADORES DE
ÁLCOOL EM GEL NOS TRANSPORTES
PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Fica obrigada a afiação de dispensador de álcool em gel antisséptico modelo 70º, em ao menos três pontos de toda a extensão dos veículos que realizam transporte intermunicipal no âmbito do Município de Petrópolis.

Art. 2º - Os pontos de afiação do dispensador de álcool em gel que se refere esta lei deverão necessariamente ser instalados próximos às portas de entrada e saída, e no meio dos veículos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM: 02/09/2021
PRE

JUSTIFICATIVA

LANÇADO NA ATA DA 1ª SESSÃO EM
15
02 SET. 2021
Assessor para Procedimentos Públicos

Após as confirmações de casos no Brasil e seu acelerado crescimento, especificamente no Município de Petrópolis do Coronavírus, como foi denominado pelos pesquisadores do núcleo de operações e inteligência em saúde (NOIS) formados por cientistas da PUC-RJ e FIOCRUZ, e dados levantados pela universidade de OXFORD (reino unido).

Países do mundo todo têm adotado políticas que visam evitar a aglomeração, França, Itália e Inglaterra já adotaram tais medidas. Entretanto, a vida deve continuar, e algumas aglomerações são impossíveis de ser evitadas, como por exemplo, as que ocorrem em transportes públicos.

Especialistas afirmam que o Coronavírus é transmitido por gotículas de saliva e catarro que se espalham pelo ambiente. Até por isso, a principal forma de prevenção é lavar as mãos com água e sabão freqüentemente, em especial após tossir, espirrar, ir ao banheiro e mexer com animais.

Ter um frasco de álcool gel na bolsa também é indicado. entendo que a afiação de dispensador de álcool em gel nos ônibus do Município poderá evitar significativamente a

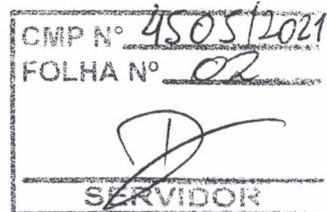
disseminação do vírus, sendo uma medida que a princípio aparenta ser simplista, mas pode evitar a ocorrência de mais contaminações..

Deste modo, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição que visa salvaguardar a saúde pública da nossa cidade.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 2021



DUDU
Vereador





FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 4505, 2021. ANO

FOLHA Nº 08

Rubrica do Funcionário

Este processo contém 05 (cinco) folhas. Encaminho ao Setor de Expediente para providências. — x — — Em 30/04/21. —	Do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para designar relator. — Em 25.05.2021 —
 Ricardo B. Soares Consultor Téc. Legislativo Mat. 1141.159/12	 Fernanda Rocha Giroud Chefe do Setor de Apoio às Comissões Mat. 6820.4202
Link, de número de DL para providências. — Em 04/05/2021. —	Do Presidente da Comissão de Transporte Público e Mobilidade Urbana para designar relator. — Em 21-06.2021 —
Vitor Patuleia Chefe do Expediente Mat. 1526.189/19	 Fernanda Rocha Giroud Chefe do Setor de Apoio às Comissões Mat. 6820.4202
Do Senhor Presidente, por exclusão — Em 04.05.2021 —	
Hugo da Costa Bento Diretor Legislativo Mat. 882.016/09	
Do DAS, por exclusão e presença dos referidos DL por posse e posse — Em 04.05.2021 —	Do Presidente da comissão de Defesa da Saúde para designar relator. — Em 12.07.21 —
Fred Procópio Vereador	 Thalita Marques Estagiária
Segue o Parecer constando de 07 [sete] — — x —] laudas. A (o) Departamento Legislativo com as nossas homenagens.	Do Expediente para pronta para votar. — Em 03.08.21 —
Em 13/05/21	 Thalita Marques Estagiária
Fernando Fernandes de A. Araújo Diretor Jurídico Mat. 1729.063/21 OAB/RJ 80742	
Do Setor A.C. para o C.C.J.H. — Em 05/05/2021 —	APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 26/08/21 Matheus Sindruf Estagiário
Hugo da Costa Bento Diretor Legislativo Mat. 882.016/09	

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 02/09/21.

Matheus Sindo
Estagiário

Ofício PRE-LEG 406/21 em 03/09/21

Matheus Sinder
Estagiário

DATE: 10/10/1967



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

CMP N.º 4505/21
FOLHA N.º 06

SERVIDOR

Petrópolis, 11 de maio de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N.º 4505 /2021 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 4505/2021, que dispõe sobre a “Obrigatoriedade da afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes públicos no âmbito do Município de Petrópolis”. Possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 4505/2021, que dispõe sobre a “Obrigatoriedade da afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes públicos no âmbito do Município de Petrópolis”, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Dudu, objetivando o combate a disseminação do contágio do Covid-19, tendo em conta que as pesquisas em todo o mundo apontam o transporte público coletivo, como um dos maiores disseminadores do vírus Sars-Cov-2.

É o sucinto relatório.

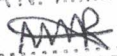
Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

CMPN.º 4505/21
FOLHA N.º 07

SERVIDOR

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Dudu está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, descritas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

CMP N.º 4505.1.2.1.
FOLHA N.º 08

SERVIDOR

jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria do Ilmo. Sr. Dudu, Obrigando as concessionárias de serviços públicos municipais de transporte coletivo à instalação/fixação de dispensadores de álcool em gel, para combater a pandemia do Covid-19, tendo em conta que nestes transportes há grande disseminação do vírus Sars-Cov-2, responsável por esta tragédia mundial, que também atinge seriamente os Petropolitanos, pois ainda têm que suportar os transportes públicos local de péssima qualidade e lotados, sem quaisquer tipo de segurança e higiene aos usuários, os quais utilizam diuturnamente estes transportes, pagando uma tarifa absurda. A colocação de dispensadores de álcool em gel, será mais uma forma de proteção contra a Covid-19, que todos devem cooperar, principalmente, as concessionárias que prestam esses serviços.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

CMPN.º 4505/24
FOLHA N.º 09

SERVIDOR

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação nesta Casa Legislativa, conforme passa a ser doravante exposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 59, caput, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal. Como observa Celso Bastos, os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

A normatização desses serviços com a participação de todos os usuários e pelos órgãos de saúde pública tem amparo e fundamento constitucional, uma vez que a matéria tratada é uma questão de saúde pública mundial.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto de lei, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT



a iniciativa exclusiva ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos (art. 60, da LOMP), mas dispõe apenas de forma singela no inc. XV, do art. 78, da LOMP, aliás, não poderia deixar de ser, pois tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal. A propositura vai ao encontro do recente entendimento exarado pelo E. STF, o qual concluiu pela ausência de vício de iniciativa em projeto de lei de iniciativa parlamentar que visava à instalação de câmeras de vídeo em escolas públicas. Isto porque, segundo a Suprema Corte, firmou-se o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Vejam os: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT



Em suma, o projeto em análise, ao prever a obrigatoriedade da afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes públicos no âmbito do Município de Petrópolis, objetivando o combate a pandemia do Covid-19, com a participação dos usuários e, principalmente, com a cooperação das concessionárias de serviços públicos de transportes coletivo, visa evitar a disseminação do vírus, consequentemente, a diminuição do contágio na cidade de Petrópolis. Tal proposição não cria despesa para o Poder Executivo, não cria ou altera a estrutura ou as atribuições de qualquer Órgão da Administração Pública local, tampouco trata do regime jurídico dos servidores públicos, motivo pelo qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal. Com efeito, analisando o conteúdo do projeto à luz da decisão proferida pelo STF acima mencionada, em sede de repercussão geral, é razoável interpretar que haveria vedação à iniciativa parlamentar apenas se houvesse alteração na prestação dos serviços delegados pelo Executivo Municipal, o que não se verifica, já que o projeto apenas obriga a as concessionárias de transporte público coletivo municipal à instalação de dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos, com objetivo de assegurar e garantir a higiene dos usuários para o combate da pandemia do Covid-19, sendo que essa forma prevenção já vem sendo adotada em muito outros municípios, com a significativa redução dos índices de contaminação nestes transportes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Cabe ressaltar, que a presente proposição legislativa não trará qualquer desequilíbrio econômico-financeiro contratual, pois a implementação dos dispensadores de álcool em gel, descrito na proposição legislativa, não demanda recursos capazes de desequilibrar os contratos entre as concessionárias de serviço público municipal de transporte coletivo com a Administração Pública Municipal de Petrópolis.

Face ao todo o exposto, não apresentando o presente Projeto de Lei quaisquer vícios de inconstitucionalidade, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação, no Plenário desta Casa Legislativa.


Fernando Fernandes de A. Araújo
Diretor Jurídico
Mat. 1729.063/21
OAB RJ 80742

À superior consideração.

SERGIO DE
SOUZA MACEDO
Assinado de forma digital por
SERGIO DE SOUZA MACEDO
Dados: 2021.05.11 22:12:05
-03'00'
SERGIO DE SOUZA MACEDO

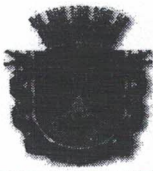
Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 513/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4505/2021

RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL NOS TRANSPORTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Parecer ao Projeto de Lei nº 4505 de 2021, de autoria do Vereador Dudu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes públicos no âmbito do município de Petrópolis.

I – Relatório

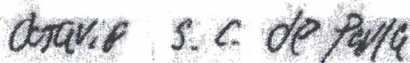
O Vereador Dudu propõe o projeto de lei, tratando-se de medida que trará benefício a população no âmbito da saúde, garantindo uma segurança maior aos usuários do transporte público, uma vez que o álcool em gel é muito útil para a higienização das mãos, o que torna o vírus inativo e o mata evitando a propagação do vírus.

II – Análise e Voto

Nos termos do art. 35, I, j, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, a signatária do presente parecer nada tem a opor sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta, bem como é FAVORÁVEL a sua ADMISSIBILIDADE E TRAMITAÇÃO

Sala das Comissões em 07 de Junho de 2021


GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal



CMP Nº	4505/21
FOLHA Nº	44
<i>J. Marques</i>	
SERVIDOR	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA

PARECER FAVORÁVEL Nº 659/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4505/2021

RELATOR: EDUARDO DO BLOG

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL NOS TRANSPORTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I – RELATÓRIO:

A priori, cumpre esclarecer que o presente parecer segue as disposições elencadas no art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Convém pôr em relevo que a propositura foi analisada pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, tendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade.

Em consonância, com as competências da COMISSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA dispostas no art. 35, inciso XII do referido dispositivo:

Art. 35. *Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

XII - Da Comissão do Transporte Público e Mobilidade Urbana:

- a) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos dos transportes coletivos, bem como da organização do trânsito;*
- b) fiscalização permanente das atividades relativas ao transporte público e à mobilidade urbana;*
- c) auxiliar e promover a implantação de uma política municipal de transporte e de mobilidade urbana que atenda os interesses dos usuários.*

Isto posto, com base nas atribuições acima elencadas, segue o voto do Vice-Presidente referente a Indicação Legislativa 175/2021:

II – VOTO:

Cuida analisar a Indicação Legislativa de autoria do Ilmo. Vereador Dudu, na qual indica ao Poder Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei que disponha sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes públicos no âmbito do município de Petrópolis.

De acordo com a justificativa, a propositura tem por finalidade evitar a disseminação do COVID 19, uma vez que algumas aglomerações são impossíveis de ser evitadas, como é o caso das que

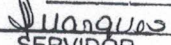
ocorrem no transporte público, e, mesmo sendo uma medida que a princípio aparenta ser simplista, mas pode evitar a ocorrência de mais contaminações.

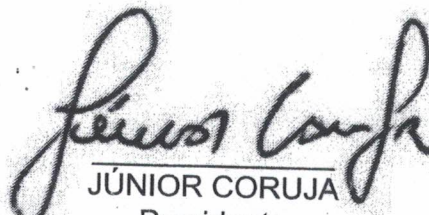
Medidas que visem o enfrentamento e combate ao COVID 19 devem ser admitidas e colocadas em prática pelo poder público, com a finalidade de conter a disseminação do vírus.

III- PARECER DAS COMISSÕES:

Desta forma, por todo o exposto, o Vogal da Comissão Permanente de Transporte Público e Mobilidade Urbana da Câmara Municipal de Petrópolis, vota FAVORAVELMENTE à tramitação desta Indicação Legislativa.

Sala das Comissões em 07 de Julho de 2021

CMP Nº	4503/21
FOLHA Nº	13
	
SERVIDOR	


JÚNIOR CORUJA
Presidente


EDUARDO DO BLOG
Vogal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE

PARECER FAVORÁVEL Nº 812/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4505/2021
RELATOR: MARCELO LESSA

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL NOS TRANSPORTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes públicos no âmbito do Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Saúde, conforme disposto pelo Art. 35, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

X - Da Comissão de Defesa da Saúde:

- a) proposições e matérias relativas à higiene e saúde públicas, com especial atenção para as diretrizes da política da saúde, adotada na Lei Orgânica do Município;
- b) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à Saúde no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- c) opinar sobre todas as matérias relativas à saúde.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Defesa da Saúde, segue o voto:

II - VOTO:

O Presente Projeto de Lei tem como objetivo a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos Transportes Públicos no âmbito do Município de Petrópolis. A afixação de dispensadores de álcool em gel pode evitar a ocorrência de mais contaminações.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

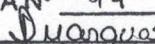
Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

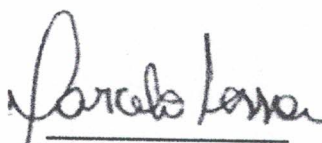
III - PARECER DAS COMISSÕES:

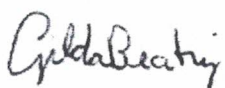
A Comissão Permanente de Defesa da Saúde (Vice-Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 02 de Agosto de 2021


DR. MAURO PERALTA
Presidente

CMP Nº	4303/91
FOLHA Nº	47
	
SERVIDOR	


MARCELO LESSA
Vice - Presidente


GILDA BEATRIZ
Vogal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP Nº	4505/21
FOLHA Nº	18
D. UONGIOS	
SERVIDOR	

TIPO DE DOCUMENTO: PROJETO DE LEI Nº 138/2021
PROCESSO: 4505/2021
DATA DE AUTUAÇÃO: 28/04/2021
REQUERENTE: DUDU

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL NOS TRANSPORTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

03/08/2021	Encaminhado ao setor Pronto para Votar
03/08/2021	Processo recebido no setor
03/08/2021	Parecer Favorável definido pelo relator MARCELO LESSA
03/08/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
02/08/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por MARCELO LESSA!
13/07/2021	Definida Relatoria - Vereador MARCELO LESSA com prazo de 2 dias úteis
13/07/2021	Recebido na Comissão
12/07/2021	
	Parecer Favorável definido pelo relator EDUARDO DO BLOG (Erro do assistente, indicação e é projeto de lei)
12/07/2021	Encaminhado a Comissão DEFESA DA SAÚDE - Vencimento 21/07/2021
12/07/2021	Processo recebido no setor
08/07/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
07/07/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por EDUARDO DO BLOG!
07/07/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por EDUARDO DO BLOG!
22/06/2021	Definida Relatoria - Vereador EDUARDO DO BLOG com prazo de 7 dias corridos
22/06/2021	Recebido na Comissão
21/06/2021	
	Encaminhado a Comissão TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA - Vencimento 30/06/2021
21/06/2021	Processo recebido no setor
16/06/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
16/06/2021	Parecer Favorável definido pelo relator GILDA BEATRIZ
07/06/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por GILDA BEATRIZ!
26/05/2021	Definida Relatoria - Vereadora GILDA BEATRIZ com prazo de 3 dias úteis
26/05/2021	Recebido na Comissão
25/05/2021	Encaminhado a Comissão CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - Vencimento 03/06/2021
25/05/2021	Processo recebido no setor
25/05/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
25/05/2021	Processo recebido no setor
25/05/2021	Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa
06/05/2021	Processo recebido no setor
04/05/2021	Encaminhado ao setor Dep. Jurídico
04/05/2021	Processo recebido no setor
04/05/2021	Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa

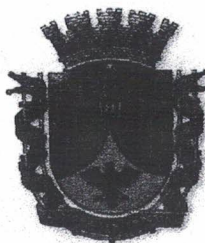
04/05/2021 Lido no Expediente - Sessão de Terça - feira, 04 de Maio de 2021

03/05/2021 Inclusa no Expediente - Sessão de 04/05/2021 as 16:00

28/04/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura

28/04/2021 Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário

CMP Nº	4305/91
FOLHA Nº	49
Duarte	
SERVIDOR	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

OFÍCIO PRE-LEG Nº 0406/2021

Petrópolis, 02 de Setembro de 2021

Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminho a V.Ex^a., o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 4505/2021 que: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL NOS TRANSPORTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.", de autoria do Vereador DUDU, aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 02/09/2021.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração.



FRED PROCÓPIO

Presidente Interino

